



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005278/2004-72
Recurso nº 148.997 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.556 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AMILDO GIACOMETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

IRRF. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe, em princípio, ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de provas que eram de responsabilidade do contribuinte carrear, tanto mais quando realizadas as diligências pertinentes, solicitadas na 2ª instância de julgamento, as quais se mostraram infrutíferas no que tange a corroboração de documentos acostados aos autos em aditamento à peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 05/14, relativo ao exercício financeiro de 2000, lavrado em virtude de presumível omissão de rendimentos pelo interessado, haja vista que o INSS declarara a Receita Federal ter a ele pago no ano calendário correspondente, qual seja 1999, o total de R\$ 13.276,74 e o contribuinte oferecera à tributação como tal, na correspondente declaração de rendas, a quantia de R\$ 12.905,28. Além disso, houve glosa do imposto de renda retido na fonte compensado pelo peticionário, alterado que foi de R\$ 8.659,94 para R\$ 371,46, por falta de comprovação das retenções sofridas.

Insurgido contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01/04, na qual alega que a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 52/56, pela procedência do lançamento sob os argumentos sintetizados pelo fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....

Portanto, pela ausência do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, ou mesmo pela falta de comprovação dos valores retidos seja por meio de entrega da Dirf, registros contábeis, extratos bancários confirmando os recebimentos dos serviços, é de se manter a glosa do imposto de renda na fonte

.....

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/11/2005, fl. 60, ingressa o contribuinte com recurso voluntário, fls. 61/64, dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sede de recurso, o litigante ratifica os argumentos trazidos em 1ª instância, ao final alegando que:

.....

De todo o exposto e uma vez comprovado que a recorrente declarou e tributou os rendimentos recebidos com a retenção do imposto de renda na fonte e que a fonte pagadora dos rendimentos está identificada no RPA - Recibo de Pagamento de Autônomos e, portanto, foi cumprido o disposto no artigo 9º, da IN SRF n.º 88/97, não cabe a glosa do imposto retido sob pena de dupla incidência de imposto sobre um mesmo rendimento.

.....

Na ocasião foi juntado ainda aos autos, fl. 76, comprovante do depósito recursal no valor de R\$ 21.851,66, com a informação do contribuinte de que correspondia a 100% (cem por cento) da exigência formulada.

Já às fls. 101/102, o interessado em aditamento ao seu recurso requer a juntada do comprovante de rendimentos de fl. 103 – relativo ao Frigorífico Bonsucesso – bem como cópia de 2 (dois) cartões de inscrição no CNPJ dos Frigoríficos Baitaporã e Pontual, respectivamente às fls. 105/106, ambos tendo como situação cadastral a condição de INAPTA.

Trazidos a julgamento em 2ª instância, os presentes autos tiveram-no, por unanimidade de votos, convertido em diligência – Resolução n.º 104-02.023 da 4ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 107/113, conforme excerto do voto do relator:

.....
Assim, dando ênfase à verdade material, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa intime as fontes pagadoras (Frigorífico Bonsucesso Ltda - Frigorífico Baitaporã Ltda. – Frigorífico Pontual Ltda.) para que confirmem os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 1999 e a respectiva retenção na fonte.
.....

Em atendimento, foram colacionados pelo agente fiscal os documentos de fls. 115/155, acompanhados do relatório circunstanciado de fl. 156.

É o relatório do essencial.

Voto

Conforme consta da Resolução de fls. 107/113, o recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, pois, de ser admitido.

Vestibularmente cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens ou à realização de depósito administrativo, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Isto posto, cabe salientar que a lide em apreço cinge-se tão-só à glosa do imposto de renda retido na fonte, considerando que não encontrei ao longo do presente processo, qualquer manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à omissão de rendimentos atribuída-lhe.

Deve, pois, ser mantida tal parcela da exigência.

Isto posto, passo analisar as glosas efetuadas pelo agente fiscal no IR retido na fonte compensado pelo interessado em sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 2000.

Para tanto, considero necessário reproduzir fragmento do bem fundamentado voto condutor proferido pelo então conselheiro Remis Almeida Estol, quando da conversão do anterior julgamento do presente processo, na 2ª instância, em diligência:

.....
Quanto aos valores do IRFonte, o contribuinte afirma que são provenientes de serviços prestados a três frigoríficos:

Bonsucesso, Baitaporã e Pontual, assim declarados na DIRPF (fl. 13):

FONTE PAGADORA RENDIMENTOS FONTE

Frigorífico Bonsucesso 13.964,00 1.571,44

Frigorífico Baitaporã 16.156,00 3.362,90

Frigorífico Pontual 18.784,00 3.725,60

Total (R\$) 8.659,94

A DRJ recorrida analisou a documentação trazida aos autos com a impugnação e considerou não haver suporte fático para se fazer a conexão entre os valores apresentados nas notas fiscais e aqueles retidos pelo contribuinte, afirmando, às fls. 83:

“Buscando justificar o imposto de renda na fonte o interessado traz declarações de diversos estabelecimentos comerciais onde afirmam terem efetuado aquisições de carne daqueles frigoríficos, cujos negócios foram intermediados pelo contribuinte, apresentando, inclusive, diversas notas fiscais de venda de produtos (fls. 18/39). Apesar das declarações e documentos apresentados não houve qualquer comprovação de retenção efetuada na fonte. Qual seria o valor mensal recebido de cada frigorífico sobre o qual incidiria imposto de renda na fonte? Não se sabe e muito menos foi comprovado que o contribuinte sofreu o ônus de retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.”

Como bem observou a DRJ, os documentos apresentados até aquele momento eram imprestáveis para justificar a dedução do IRFonte.

No recurso voluntário, fls. 61/64, alegou o contribuinte que os RPA's (recibo de pagamento de autônomos) juntados aos autos seriam documentos idôneos para comprovar a efetiva retenção.

Ocorre que não existe nos autos nenhum RPA juntado, somente as notas fiscais trazidas pelo contribuinte com a impugnação.

Às fls. 101/102, o recorrente adita seu recurso voluntário, trazendo aos autos, à fl. 103, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda da pessoa jurídica Frigorífico Bonsucesso Ltda. em seu nome, este sim, em tese, documento hábil para comprovar a efetividade da retenção.

.....

De outra banda, é de se ressaltar que a autoridade fiscal, em cumprimento ao determinado pela Resolução em tela, anexou ao presente processo os documentos de fls. 115/155 e confeccionou o relatório circunstanciado de fls. 156.

No indigitado relatório fiscal é informado que:

- a) o Frigorífico Baitaporã Ltda., apesar de constar como ativo no CNPJ, não apresentou declaração de rendas da pessoa jurídica para os anos-

calendários de 1998 e 2000, tendo nos anos de 2001 a 2008 as apresentado como INATIVA;

- b) o Frigorífico Pontual consta no aludido cadastro como INATIVA desde 22/02/2003, fls. 132/133,
- c) o Frigorífico Bonsucesso Ltda. foi extinto por liquidação voluntária em 21/06/2002, fls. 141/142.

A Fiscalização informa, ainda, ter intimado também todos os responsáveis legais pelas referidas empresas, respectivamente, às fls. 120/121, 135/140 e 144/145, não logrando, no entanto, êxito em fazê-lo, fls. 122/123, 134 e 143.

À vista de todo o exposto ao longo do presente voto, só me cabe ressaltar que o poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe, em princípio, ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de provas que eram de responsabilidade do contribuinte carrear, *in casu*, da retenção do imposto de renda na fonte compensado na declaração de rendas auditada.

Considere-se, por outro lado, que na espécie a autoridade julgadora de 2º grau, ao converter o primeiro julgamento dos presentes autos em diligência, mostrou-se extremamente diligente e criteriosa, pois com tal procedimento ainda tentou corroborar elementos trazidos em aditamento pelo contribuinte posteriormente à fase recursal.

Dentre esses, o único ao qual se poderia atribuir algum poder probante seria o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda da pessoa jurídica Frigorífico Bonsucesso Ltda. de fl. 103 e 136.

Contudo, não há de lhe ser atribuído tamanho poder de prova, haja vista o contexto descrito pela autoridade fiscal quando da realização da diligência requerida, tanto mais que este, sem data de emissão, só foi aditado aos autos em 20/09/2006, quando já não poderia mais ser cotejado com os assentamentos contábeis da empresa, extinta em 21/06/2002, conforme relatado da autoridade fiscal.

Em assim sendo, só posso **votar** no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, **devendo a autoridade preparadora observar que o contribuinte alega ter efetuado depósito do montante integral do débito consoante o documento de fl. 76.**

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010 19:53:17.

Documento autenticado digitalmente por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.14041.8TWV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

087511E184DAD5FD811AA0BB6505968DD937B1EC